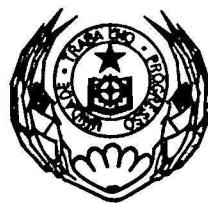


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10% a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço aumentado de 50%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados de importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País ...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa ...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Per cada duas páginas ...	400	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados veda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos devendo conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Moção n.º 5/II/85:

Apreciando e apoiando a mensagem dirigida à Assembleia Nacional Popular e à Nação Cabo-verdiana pelo Presidente da República, Camarada Aristides Maria Pereira, por ocasião da 2.ª Sessão Legislativa Extraordinária da II Legislatura.

Rectificação:

As leis n.º 57/II/85, 58/II/85, 60/II/85, e 61/II/85, publicadas no Boletim Oficial n.º 25/85, de 22 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 73/85:

Aprova o Protocolo Adicional modificando o artigo 2.º do Protocolo sobre a definição da noção de produtos originários dos Estados membros da CEDEAO.

Decreto n.º 74/85:

Aprova a Convenção de Assistência Mútua em matéria aduaneira entre os Estados membros da CEDEAO.

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO:

Rectificação:

A Declaração sobre Comissões de Moradores do Maio, publicada no Boletim Oficial n.º 24/85.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 41/85:

Reforça algumas verbas do orçamento geral em vigor dos Ministérios da Economia e das Finanças e da Educação e Cultura, respectivamente.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Ministério da Economia e das Finanças:

Tribunal de Contas.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Moção n.º 5/II/85

Tendo em conta o acesso do País à Independência, na data histórica de 5 de Julho de 1975 e no termo de uma luta de libertação gloriosa conduzida por Amílcar Cabral, fundador da nacionalidade, foi o maior desafio que se lançou à Nação Cabo-verdiana, hoje empenhada na árdua tarefa da edificação das bases materiais da nova sociedade de bem-estar e de justiça inscrita no Programa do PAICV e consagrada na Constituição da República;

Considerando a importância e a oportunidade da Mensagem que o Presidente da República, Camarada Aristides Maria Pereira, Secretário-Geral do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, acaba de dirigir aos Deputados e à Nação, nesta Segunda Sessão Legislativa Extraordinária da II Legislatura, solenemente consagrada como acto central das comemorações do X Aniversário da Independência Nacional;

Considerando a dimensão política, a correcção das análises e os resultados positivos do balanço sobre o que foram os dez anos de luta corajosa do nosso Povo pela Reconstrução Nacional, no qual ficaram assinaladas as

profundas transformações que se operaram no País, em curto espaço de tempo, no sentido da afirmação e consolidação do nosso Estado livre e soberano;

Considerando ainda que as Mensagens do Presidente da República, ao longo da I e da II Legislaturas, têm sido para os Deputados desta Assembleia e para as massas populares instrumentos preciosos para a melhor apreensão dos grandes problemas nacionais;

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Moção:

A Assembleia Nacional Popular, interpretando os profundos sentimentos em que comungam todos os cabo-verdianos, nesta data em que a Nação vibrante de patriotismo e entusiasmo e unida em torno do Partido e da Direcção do Estado, comemora o X Aniversário da Independência Nacional,

1. — Saúda, calorosamente, a vitória que hoje consagra o povo de Cabo Verde ao festejar as conquistas que, através de uma acção tenaz e corajosa, alcançou na primeira década da sua existência como Nação independente.
2. — Felicita, calorosamente, o Presidente da República, Camarada Aristides Maria Pereira, Secretário-Geral do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, pela Mensagem de profundo alcance ora dirigida à Assembleia Nacional Popular e à Nação Cabo-verdiana, marcando de maneira elevada as celebrações do X Aniversário da Independência Nacional.
3. — Assinala a importância dessa Mensagem que pôs em evidência a justeza do nosso ideário político, traduzida pelos resultados altamente positivos dos esforços empreendidos em prol do desenvolvimento no decénio de vida independente do país.
4. — Faz suas as análises, preocupações e orientações contidas na referida Mensagem, cujo estudo aprofundado recomenda aos Departamentos do Estado, estruturas administrativas e de participação popular, contribuindo, deste modo, para que a Nação, no seu conjunto, mantenha elevada consciência dos esforços necessários à construção do país e da sua capacidade de vencer os obstáculos que possam levantar-se à realização do alto objectivo da luta de libertação nacional: a edificação de um Estado livre e próspero para todos os cabo-verdianos.

Aprovada em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*;

Rectificação

Por terem saídos inexatos no *Boletim Oficial* n.º 25/85, de 22 de Junho, rectificam-se os seguintes artigos das Leis n.ºs 57/II/85, 58/II/85, 60/II/85 e 61/II/85, respectivamente:

Lei n.º 57/II/85

CAPÍTULO IV

Onde se lê:

«Disposições finas e ...»

Deve ler-se:

«Disposições finais e ...»

Lei n.º 58/II/85

Artigo 1.º, 5 a)

Onde se lê:

Objecto e extensão: Organização das autarquias da legislação em vigor.

Deve ler-se:

Objecto e extensão: Simplificação e actualização de legislação em vigor.

Artigo 2.º, 1 a)

Onde se lê:

Objecto e extensão: Bases gerais do regime jurídico do comércio estado.

Deve ler-se:

Objecto e extensão: Bases gerais do regime jurídico do comércio interno e externo, quer quanto ao exercício da actividade pelos diversos tipos de agentes económicos, quer quanto às formas de intervenção directa e indirecta do interno e externo, quer quanto ao exercício da actividade pelos diversos tipos de agentes económicos, quer quanto às formas de intervenção directa e indirecta do Estado.

Lei n.º 60/II/85

Artigo 5.º, n.º 2

Onde se lê:

«... dos instrumentos de retiração e ...»

Deve ler-se:

«... dos instrumentos de ratificação e ...»

N.º 3

Onde se lê:

«... o presente Protocolo é anexad ao ...»

Deve ler-se:

«... o presente Protocolo é anexado ao ...»

No texto em francês no preâmbulo 3.º parágrafo

Onde se lê:

«... leur droit souverain pour ...»

Deve ler-se:

«... leur droit souverain pour ...»

Artigo 1.º, 2

Onde se lê:

«... ayant atteint ...»

Deve ler-se:

«... ayant atteint ...»

N.º 3, alínea b)

Onde se lê:

«... ayant delà atteint ...»

Deve ler-se:

«... ayant déjà atteint ...»

Onde se lê:

n.º 7

Deve ler-se:

n.º 6

Artigo 2.º no título

Onde se lê:

«De la pert ...»

Deve ler-se:

«De la perte ...»

N.º 3 a)

Onde se lê:

«Lorqu'il ...

Deve ler-se:

«Lorsqu'il ...

Artigo 5.º 1

Onde se lê:

«sa ratification par an moins»

Deve ler-se:

«sa ratification pár au moins»

Artigo 2.º

Onde se lê:

... et fera enregistre ...»

Deve ler-se:

... et fera enregistrer ...»

N.º 3

Onde se lê:

... partie integrant ...»

Deve ler-se:

... partie integrante ...»

Lei n.º 61/II/85

Onde se lê:

... da constuição ...»

Deve ler-se:

... da constituição ...»

Direcção dos Serviços Parlamentares na Secretaria Geral da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 25 de Junho de 1985. — O Secretário-Geral, Pedro Duarte.

— o §o —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 73/85

de 13 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Protocolo Adicional modificando o artigo 2.º do Protocolo sobre a definição da noção de produtos originários dos Estados membros da CEDEAO, cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente diploma, a que vêm anexos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e o referido Protocolo Adicional produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

COMMUNAUTE ÉCONOMIQUE DES ETATS DE L'AFRIQUE DE L'OUEST

A/SPI/5/81 Protocole Additionnel modifiant l'article 2 du Protocole relatif à la définition de la notion de produits originaires des Etats Membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest

Les hautes Parties Contractantes

Vu l'article 5 du Traité de la CEDEAO portant création de la Conférence des Chefs d'Etats et de Gouvernement et définissant sa composition et ses fonctions;

Considerant que l'origine communautaire est conférée aux marchandises en vue de la libéralisation du commerce intra-communautaire;

Convaincues de l'importance du secteur de l'artisanat dans les économies des Etats membres de la Communauté;

Soucieuses de promouvoir le commerce intra-communautaire des produits de l'artisanat et de faire bénéficier à ces produits, d'un traitement préférentiel;

Desireuses de conclure un Protocole Additionnel modifiant l'article 2 du Protocole relatif à la définition de la notion de produits originaires des Etas membres;

Sont convenues de ce qui suit:

Article I

L'article 2 du Protocole relatif à la définition de la Notion de produits originaires des Etas membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest est modifié comme suit:

«Nouvel article 2»

«Règles d'origine relative aux produits de la Communauté»

1. La promotion du commerce des produits originaires des Etats membres, ainsi que le développement économique commun de la Communauté requièrent la participation des nationaux. Les marchandises sont considérées comme originaires d'un Etat membre en vue de la libéralisation du commerce intra-communautaire, si

a. elles ont été entièrement obtenues conformément aux dispositions de l'article 5 du présent Protocole, ou

b. elles ont été obtenues dans un Etat membre par la mise en œuvre de toutes opérations et procédés autres que ceux prévus à l'article 4 du présent Protocole, soit avec des matières d'origine étrangère ou indéterminée utilisées dans le processus de fabrication de ces marchandises et dont la valeur CAF ne dépasse pas 60 pour cent du coût total des matières mises en œuvre, ou avec des matières d'origine communautaire dont la mise en valeur ne doit en aucun cas être inférieure à 40% du coût total des matières premières de base d'origine communautaire représentant en quantité au moins 60% de l'ensemble des matières premières mises en œuvre dans le processus de production, ou

c. elles y ont été obtenues à partir de matières d'origine étrangère ou indéterminée ayant reçu

dans le processus de fabrication une valeur ajoutée d'au moins 35% au prix de revient ex usine hors taxes du produit fini, et

2. Si les entreprises produisant ces marchandises atteignent un niveau souhaitable de participation des nationaux. La Commission devra, sur la base des statistiques appropriées, faire des propositions au Conseil des Ministres en vue de déterminer les orientations et les niveaux relatifs à la participation.

3. Sont également considérés comme produits originaires, les produit de l'artisanat traditionnel.

Par produits de l'artisanat traditionnel, on entend généralement des articles faits à la main, avec ou sans l'aide d'outils, d'instruments ou de dispositifs actionnés directement par l'artisan.

Les matières premières utilisées sont essentiellement d'origine communautaire.

La liste des produits est jointe en annexe au présent Protocole.

Ladite liste pourrait être étendue aux nouveaux produits qui répondraient à l'avenir, à la définition ci dessus.

4. Toutes conditions d'acceptation des marchandises originaires des Etats membres pour le commerce à l'intérieur de la Communauté pourront être révisées périodiquement par le Conseil.

Article II

Dépôt et entrée en vigueur

1. Le présent Protocole Additionnel entrera en vigueur à titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats membres et définitivement dès sa ratification par au moins sept (7) Etats membres signataires conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat membre.

2. Le présent Protocole ainsi que tous les instruments de ratification seront déposées auprès du Secrétariat Exécutif qui transmettra des copies certifiées du présent Protocole Additionnel à tous les Etats membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole Additionnel auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et auprès de toute autre organisation désignée par le Conseil.

3. Le présent Protocole Additionnel est annexé au Traité dont il fait partie intégrante.

ANNEXE

Liste des produits de l'Artesanat Traditionnel admis au régime de l'exemption totale des droits et taxes à l'importation dans les Etats membres de la Communauté.

Chap. 41: Peaux et cuirs

- ex 41.02 — Cuir et Peaux de veaux
- ex 41.02 — Peaux d'équidés
- ex 41.03 — Peaux d'ovins (simplement tannées)
- ex 41.05 — Peaux de reptiles simplement tannées (crocodiles, iguanes, serpents).

Chap. 42: Ouvrages en cuir, articles de bourrellerie et de sellerie; Articles de voyage; Sacs a main contenant similaires; Ouvrages en boyaux.

ex 42.01 — Articles de sellerie et de bourrellerie pour tous animaux, (selles, harnais, colliers, traits, genouillères, etc.) en cuir naturel ou en pelleterie.

ex 42.02 — Article de voyage, sacs à main et contenant similaires.

— Etuets et boites pour armes, instruments de musique, jumelles, bijoux, flacons, cols, brosses etc... en cuir naturel.

— Porte-feuilles, porte-monnaie, trousse de toilette, trousse à outils et similaires, en cuir naturel.

ex 42.03 — Ceintures en cuir naturel
— Bracelets en cuir naturel.

ex 42.05 — Liseuses et couvre-livres en cuir naturel.

ex 42.06 — Ouvrages en vessie (blagues à tabac, petits récipients, etc...).

Chap. 43: Pelleteries et fourrures; Pelleteries factices.

ex 43.03 — Couvertures et couvre-pieds, descentes de lit, tapis, enveloppes pour poufs, gibecières, en pelleterie.

Chap. 44. Bois, charbon et bois et ouvrages en bois.

ex. 44.24 — Ustensiles de ménage en bois (cuillers, fourchettes, couverts à salade, plats et assiettes, pots, tasses et soucoupes, boîtes à épices et autres boîtes de cuisine ordinaires, ronds de serviettes, pilons etc...).

ex. 44.27 — Ouvrages de tabletterie et de petite ébénisterie (boîtes, coffres, étuets, écrins, plumeier, porte-manteaux, lampadaires et autres appareils d'éclairage, etc...) objets d'ornement, d'étagères et articles de parure en bois; parties en bois de ces ouvrages ou objets.

Chap. 46: Ouvrages de sparterie et de vannerie

ex 46.02 — Nattes (obtenues par tissage ou en justaposant parallèlement des brins de matières à tresser).

ex 46.03 — Ouvrages de vannerie en matières végétales (paniers, corbeilles, cabas, couffins, sacs à main, pateaux, dessous de plats, de verres, et de bouteilles, boîtes de couture, abats-jour, etc...)

Cap. 55: Coton:

ex 55.00 — Autres tissus de coton contenant au moins 85% en poids de coton teints ou imprimés.

Chap. 58: Tapis et tapisserie; Velours, peluches, tissus boucles et tissus de chenilles; En rubannerie; Passementerie. Tulle et tissus à mailles nouées (filets); Dentelles et guipures; Broderies

ex. 58.01 — Tapis à points roués ou enroulés
— de laine ou de poils fins
— d'autres matières textiles.

Chap. 62: Autres articles confectionnés en tissus

ex 62.01 — Couvertures

- Autres, de laine ou de poils fins
- Autres, de coton

ex 62.02 — Lignes de lit, de table, de toilette, d'office ou de cuisine; rideaux, vitrages, etc autres articles d'ameublement

ex 62.03 — Sacs et sachets d'emballage

ex 62.04 — Bâches, voiles d'embarcation, stores d'extérieurs, tentes et articles de camping.

Chap. 64: Chaussures, guêtres et articles analogues; Parties de ces objets

ex 64.02 — Sandales et sandalettes à dessus et à semelles en cuir naturel

— Babouches en cuir naturel.

Chap. 65: Coiffures et parties de coiffures

ex 65.06 — Autres chapeaux et coiffures, garnis ou non

- Bonnets brodés
- Chapueaux en cuir naturel
- Chapeaux en paile.

Chap. 66: Parapluies, parasols, cannes, fouets, cravaches et leurs parties

ex 66.02 — Cannes, cravaches, foues et similaires.

Chap. 67: Plumes et duvet arêtes et articles en plumes ou en duvet; Fleurs artificielles; Ouvrages en cheveux

ex 67.01 — Peaux et autres parties d'oiseaux revêtues de leurs plumes...; duvet et articles en ces matières (éventails à main).

Chap. 69: Produits céramiques

ex 69.12 — Vaisselles et articles de ménage ou de toilette en autres matières céramiques (vases et gargoulettes en porcelaine)

ex 69.13 — Statuettes et objets de fantaisie d'ameublement, d'ornementation ou de parure

Chap. 74: Cuivre

ex 74.19 — Autres ouvrages en cuivre

Chap. 82: Outilages, articles de coutellerie et couverts de table en métaux communs

ex 82.01 — Bêches, pelles, pioches, pics, houes, haches, fauilles ...

ex 82.09 — Couteaux à lames tranchantes ou dentelées (y compris les serpettes fermantes)

Chap. 83: Ouvrages divers en métaux communs

ex 83.06 — Statuettes et autres objets d'ornement d'intérieur en métaux communs

ex 83.11 — Cloches, clochettes, sonnetts, timbres, grelots et similaires (non électriques)..., en métaux communs

Chap. 92: Instruments de musique; Appareils d'enregistrement, ou de production du son, des images et du son télévision.

ex 92.02 — Autres instruments de musique à cordes

ex 92.06 — Instruments de musique à percussion (tambours, casses, tams-tams, castagnettes,

ex 92.08 — Instruments de musique non repris dans une autre position du présent chapitre

Chap. 93: Armes et munitions

ex 93.01 — Armes blanches (sabres, épées, baïonnettes, etc) leurs pièces détachées et leurs fourreaux

Chap. 95: Matières à tailler et à mouler, à l'état Travaille y compris les ouvrages

Ex 95.01 — Ouvrages en nacre

— Ivoire travaillé (y compris les ouvrages)

— Os travaillé (y compris les ouvrages)

- Cornes, bois d'animaux, corail naturel ou reconstitué et autres matières animales à tailler travaillées (y compris les ouvrages)

ex 95.06 Matières végétales à tailler, travaillées y compris les ouvrages

ex 95.07 — Ambre (succin) naturel travaillé (y compris les ouvrages)

Chap. 96: Ouvrages de brosserie et pinceaux, balais, bâches et article de tamiserie

ex 96.01 — Balais et balayettes en bottes liées, émanchées ou non, articles de brosserie

ex 96.06 — Tamis et cribles, à main, en toutes matières

Chap. 97: Jouets, jeux articles pour divertissement et pour sports

ex 97.02 — Poupées de tous genres

ex 97.06 — Articles et engins pour les jeux de plein air, la gymnastique, l'athlétisme et autres sports

Chap. 98: Ouvrages divers

ex 98.11 — Pipes, fume-cigarette et fume-cigarette ...

ex 98.12 — Peignes à coiffer, peignes de coiffure, barrettes et articles similaires

En foi de quoi nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest avons signé ce protocole supplémentaire:

Fait à Freetown le 29 Mai 1981 en un seul exemplaire original en anglais et en français, les deux textes faisant également foi.

S. E. Colonel *Mathieu Kerekou*, Président de la République Populaire du Bénin.

S. E. Commandant de Brigade *Pedro Pires*, Premier Ministre, pour et par ordre du Président de la République du Cap Vert.

S. E. Monsieur *Abdoulaye Kone*, Ministre de l'Economie et des Finances pour et par ordre du Président de la République de Côte d'Ivoire.

S. E. Le Dr. *Momodou S.K. Manneh*, Ministre du Plan et du Développement Industriel, pour et par ordre du Président de la République de Gambie.

S. E. Le Dr. *Hilla Limann*, Président de la République du Ghana.

S. E. Monsieur *Ahmed Sekou Touré*, Président de la République Populaire Révolutionnaire de Guinée.

S. E. Le Commandant *João Bernardo Vieira*, Président de la République de Guiné-Bissau.

- S. E. Le Lt. Colonel *Félix Tiemtaruboum*, Ministre des Affaires Etrangères et de la Coopération pour et par ordre du Chef d'Etat de la République de Haute-Volta.
- S. E. *Samuel Kenyon Doe*, Président du Conseil de Rédemption du Peuple et Chef de la République du Liberia.
- S. E. Monsieur *Drissa Keita*, Ministre des Finances et du Commerce, pour et par ordre du Président de la République du Mali.
- S. E. M. Mohamed Khouna Ould Haidala, Président de la République Islamique de Mauritanie.
- S. E. Monsieur *Hamid Algabid*, Ministre du Commerce Pour et par ordre du Président du Conseil Militaire Suprême du Niger.
- S. E. *Alhaji Shehu Shagari*, Président de la République Fédérale du Nigeria.
- S. E. Monsieur *Abdou Diouf*, Président de la République du Senegal.
- S. E. Le Dr. *Siaka Stevens*, Président de la République de Siera Leone.
- S. E. Général d'Armée *Gnassingbe Eyadema*, Président de la République Togolaise.

Protocolo Adicional modificando o artigo 2.º do Protocolo sobre a definição da noção de produtos originários dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste.

As Altas Partes Contratantes

Visto o artigo 5.º do Tratado da CEDEAO versando a criação da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e definindo a sua composição e as suas funções:

Considerando que a origem comunitária é conferida às mercadorias tendo em vista a liberalização do comércio intra-comunitário;

Convencidas da importância do sector do artesanato nas economias dos Estados Membros da Comunidade;

Preocupadas em promover o comércio intra-comunitário dos produtos de artesanato e de fazer beneficiar estes produtos de um tratamento preferencial;

Desejando concluir um Protocolo Adicional modificando o artigo 2.º do Protocolo relativo à definição da noção dos produtos originários dos Estados Membros.

Convieram no seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Chefes de Estado da África do Oeste é modificado como se segue:

«Novo Artigo 2.º»

«Regras de origem relativos aos produtos da Comunidade»

1. A promoção do comércio dos produtos originários dos Estados Membros, assim como o desenvolvimento económico da Comunidade, requerem a participação dos

nacionais. As mercadorias são consideradas como originárias dum Estado Membro, tendo em vista a liberalização do Comércio intra-Comunitário, se:

a) Elas forem inteiramente obtidas em conformidade com as disposições do artigo 5.º do presente Protocolo;

b) Elas forem obtidas num Estado Membro pela execução de todas as operações e processos que não os previstos no artigo 4.º do presente Protocolo, seja com matérias de origem estrangeira ou indeterminada utilizadas no processo de fabrico dessas mercadorias e cujo valor CAF não ultrapasse 60% do custo total das matérias utilizadas, ou com os materiais de origem comunitária, cuja valorização não deve em nenhum caso ser inferior a 40% do custo total das matérias primas de base de origem comunitária, representando em quantidade pelo menos 60% do conjunto das matérias primas utilizadas no processo de produção, ou

c) Foram aí obtidas a partir de matérias de origem estrangeira ou indeterminada tendo recebido no processo de fabrico um valor acrescentado de pelo menos 35% do preço de fábrica isento de taxas do produto acabado, e

2. Se as empresas produtoras dessas mercadorias atingirem um nível desejável de participação de nacionais. A Comissão deverá, com base em estatísticas apropriadas, fazer propostas ao Conselho de Ministros, tendo em vista determinar as orientações e os níveis relativos de participação.

3. São igualmente considerados como produtos originários, os produtos de artesanato tradicional.

Por produtos de artesanato tradicional, entende-se geralmente artigos feitos à mão, com ou sem a ajuda de ferramentas, de instrumentos ou de dispositivo directamente accionados pelo artesão.

As matérias primas utilizadas são essencialmente de origem comunitária.

A lista dos produtos é acrescentada em anexo ao presente Protocolo.

A referida lista poderá ser alargada a novos produtos que correspondam no futuro à definição acima assinalada.

4. Todas as condições de aceitação das mercadorias originárias dos Estados Membros para o Comércio no interior da Comunidade poderão ser revistas periodicamente pelo Conselho.

Artigo II

Depósito e entrada em vigor

1. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor a título provisório após a sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros e definitivamente após a sua ratificação por pelo menos sete (7) Estados Membros signatários, em conformidade com as regras constitucionais de cada Estado membro.

2. O presente Protocolo, assim como todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado Executivo, o qual remeterá cópias autenticadas do presente Protocolo Adicional a todos os Estados Membros, notificá-los-á das datas de depósito dos instrumentos de ratificação e mandará registar o presente Protocolo Adicional junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e junto de qualquer outra organização designada pelo Conselho.

3. O presente Protocolo Adicional é anexado ao Tratado do qual faz parte integrante.

ANEXO

Lista de produtos de Artesanato Tradicional admitidos ao regime de isenção total dos direitos de importação e outras imposições nos Estados membros da Comunidade.

Capítulo 41: Peles e couro

- ex 41.02 — Couros e peles de vitela
- ex 41.02 — Peles de equídeos
- ex 41.03 — Peles de ovinos (simplesmente curtidos)
- ex 41.06 — Peles de répteis simplesmente curtidos (crocodilos, iguanos, serpentes).

Cap. 42: Obras de couro, artigo de correiro e de seleiro, artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes obras de tripa

- ex 42.01 — Artigos de correiro e de seleiro para qualquer animal (tais como selas, arreios, coleiras, colares, joelheiras) de couro natural ou de pele em cabelo
- ex 42.02 — Artigos de viagens, sacos de mão e artefactos semelhantes
 - Estojo e caixas para armas, instrumentos musicais, binóculos, jóias, frascos, colarinhos, escovas, etc... de couro natural.
 - Carteiras, porta-moedas, caixas para objectos de toucador, ferramentas e semelhantes de couro natural.
- ex 42.03 — Cinos de couro natural
 - Pulseiras de couro natural
- ex 42.05 — Capas reversíveis e capas para livros, de couro natural
- ex 42.06 — Obras de bexiga (tais como bolsas de tabaco e pequenos recipientes).

Cap. 43: Peles em cabelo para adorno e respectivas obras:

Peles em cabelo, artificiais para adorno.

- ex 43.03 — Cobertores e mantas de viagem, tapetes e tapetes de cama envelopes para almofadas, bolsas de caça, de peles em cabelo.

Cap. 44: Madeira, carvão de madeira e obras de madeira

- ex 44.24 — Utensílios de madeira para usos domésticos (tais como colheres, garfos, talheres para salada, travessas e pratos, chávenas, pires, caixas para condimentos e outras caixas de cozinha ordinárias, argolas de guardanapos, esmagadores)

ex 44.27 — Obras de marcenaria miúda (tais como caixas, cofres, estojos, escrínios, suportes de canetas, cabides, candeeiros e outros artefactos para iluminação), objectos de ornamentação, objectos de ornamentação e adornos, de madeiras partes de madeira deste artefactos.

Cap. 46: Obras de esteireiro e cesteiro

- ex 46.02 — Esteiras (obtidas por tecelagem ou por paralelização das matérias a entrançar).
- ex 46.03 — Obras de cesteiro de matérias vegetais (tais como cestos, cabazes, alcofes, sacos de mão, bandejas, descansos para travessas, copos e garrafas, caixas de costura quebra-luzes).

Cap. 55: Algodão:

- ex 55.09 — Tecidos de algodão não especificados contendo 85% ou mais, em peso, de algodão tinto ou estampado.

Cap. 58: Tapetes e tapeçarias; Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco; Fitas; Passamanarias. Tules e tecidos de malhas fixas (reles); Rendas e guipuras; Bordados.

- ex 58.01 — Tapetes com pontos rodados ou enrolados:
 - de lã ou de pelos finos
 - de outras fibras

Cap. 65: Toucados e artigos de chapelaria

- ex 65.06 — Outros chapéus e toucados, com ou sem enfeites
 - Toucás bordadas
 - Chapéus de couro natural
 - Chapéus de palha

Cap. 62: Outros artefactos de tecido

- ex. 62.01 — Cobertores
 - Outros, de lã ou de pelos finos
 - Outros, de algodão
- ex 62.02 — Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha: cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores
- ex 62.03 — Sacos para acondicionamento de mercadorias
- ex 62.04 — Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo.

Cap. 64: Calçados, polainas e artefactos análogos; Partes destes objectos.

- ex 64.02 — Sandálias com rasto e gáspea de couro natural
 - Babuchas com couro natural

Cap. 65. Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes

- ex 65.06 — Chapéus e artefactos de uso semelhante, não especificados, guarnecidos ou não
 - Gorros bordados
 - Chapéus de couro natural
 - Chapéus de palha

Cap. 66: Guarda-chuva, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e suas partes.

- ex 66.02 — Bengalas, pingalins, chicotes e similares

Cap. 67: Penas de adorno e respectivas obras; flores artificiais; Obras de cabelo

ex 67.01 — Peles e outras partes de aves revestidas de penas; penugem e artefactos constituidos por estas matérias (leques)

Cap. 69: Produtos cerâmicos

ex 69.12 — Louças e utensílios de uso doméstico ou de toucador de outras matérias cerâmicas (vasos e moringues de barro)

ex 69.13 — Estatuetas, objectos de fantasia e para garnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal.

Cap. 74: Cobre

ex 74.19 — Obras de cobre não especificadas

Cap. 82: Ferramentas Cutelaria e talheres de metais comuns

ex 82.01 — Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, machados, foicinhos.

ex 82.09 — Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as pôdas de fechar)

Cap. 83: Obras diversas de metais comuns

ex 83.06 — Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns

ex 83.11 — Sinos, sinetas, campainhas guizos e semelhantes (não eléctricos) de metais comuns.

Cap. 92: Instrumentos de música; Aparelhos de gravação ou de produção de som, e de produção de imagens e som em televisão

ex 92.02 — Outros instrumentos musicais de corda

ex 92.06 — Instrumentos musicais de percussão (tambores, bombos, tamboams, castanholas, etc.)

ex 92.08 — Instrumentos de música não especificados em outras posições deste capítulo

Cap. 93: Armas e munições

ex 93.01 — Armas brancas (tais como sabres, espadas e baionetas) suas peças separadas e bainhas.

Cap. 95: Matérias para talhe e modelação, preparadas (compreendendo as suas obras)

ex 95.01 — Obras de nácar

— Marfim preparada, ou em obra

— Osso preparado ou em obra

— Chifres, pentes, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparados ou em obra.

ex 95.06 — Matérias vegetais para talhe preparados — ou em obra

ex 95.07 — Ambar (súccino) natural, preparado ou em obra.

Cap. 96: Escovas, pincéis, vassouras, borlas, peneiros e crivos

ex 96.01 — Vassouras com ou sem cabos e escovas.

ex 96.06 — Peneiros e crivos manuais de qualquer matéria

Cap. 97: Brinquedos, jogos, artigos para recreio e desporto

ex 97.02 — Bonecas de qualquer espécie

ex 97.06 — Apetrechos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros desportos

Cap. 98: Obras diversas

ex 98.11 — Cachimbos, boquinhos

ex 98.12 — Pentes, travessas e artefactos semelhantes.

Em fé do que nós, Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste assinamos este Protocolo Adicional.

Feito em Freetown a 29 de Maio de 1981, num único exemplar original em inglês e francês, fazendo os dois textos igualmente fé.

Decreto n.º 74/85

de 6 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, a Convenção de Assistência Mútua em matéria Aduaneira entre os Estados Membros da CEDEAO, cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente diploma, a que vêm anexos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

A/P5/5/82 Convention d'Assistance Mutuelle Administrative en matière de Douane

PREAMBULE

Les Gouvernements des Etats Membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest,

— VU les dispositions des articles 12 et 26 du Traité de la CEDEAO relatifs au régime des échanges commerciaux;

— CONSCIENTS du fait que l'application d'une part des règles d'origine communautaire des produits et, d'autre part, du programme de libéralisation des échanges commerciaux intra-communautaires pourrait engendrer des courants de trafics illicites;

— CONVAINCUS de la nécessité et de l'opportunité d'établissement d'une convention d'assistance mutuelle en matière de douane en vue d'un meilleur contrôle des échanges normaux et d'une lutte plus efficace contre la fraude,

Sont convenus de ce qui suit:

CHAPITRE PREMIER

Definitions

Article premier

— Dans la présente Convention et pour son application on entend par:

1. «Traité»: le Traité portant création de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;
2. «Communauté»: la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;
3. «Conseil»: le Conseil des Ministres créé par l'article 6 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;
4. «Commission»: la Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements créée par l'article 9 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;
5. «Etat Membre ou Etats membres»: l'Etat membre ou les Etats membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;
6. «Législation douanière»: l'ensemble des prescriptions légales et réglementaires dont les administrations douanières assurent l'observation à l'égard des marchandises des fonds et moyens de paiement qu'il s'agisse de la perception des droits et taxes ou de la application des mesures de prohibition, de restriction ou de contrôle de l'importation, ou encore des prescriptions sur le contrôle des changes;
7. «Fraude douanière»: une infraction douanière par laquelle une personne enfreint la législation douanière et par conséquent échappe en tout ou partie, le paiement de droits et taxes à l'importation ou à l'exportation, l'application de mesures de prohibition ou de restrictions prévues par la législation douanière, ou obtient un avantage quelconque;
8. «Infraction douanière»: toute violation ou tentative de violation de la législation douanière;
9. «Fraude commerciale»: une infraction qui soustrait une marchandise, frappée ou non des droits et taxes à l'importation ou à l'exportation, au contrôle du commerce extérieur et des changes;
10. «Contrebande»: la fraude douanière consistant à faire passer par tout moyen, des marchandises à travers la frontière douanière en dehors et par les bureaux et postes de douane;
11. «Droits et taxes à l'importation ou à l'exportation»: les droits de douane et tous autres droits, taxes et redevances ou impositions diverses qui sont perçus à l'importation ou l'exportation de marchandises, à l'exception des redevances et impositions dont le montant est limité au coût approximatif de services rendus;
12. «Personne»: aussi bien une personne physique qu'une personne morale, à moins que le contexte n'en dispose autrement;
13. «Ratification»: la ratification proprement dite, l'acceptation ou l'application de la présente Convention conformément aux dispositions de l'article 62 du Traité;
14. «Administration compétente»: toute administration douanière nationale ou autre autorité nationale désignée pour assister l'administration des douanes.

CHAPITRE II

Champ d'application de la présente convention

Article 2

1. Les Etats membres conviennent que leurs administrations compétentes se prêtent assistance en vue de prévenir, rechercher et réprimer les infractions douanières, conformément aux dispositions de la présente Convention.

2. L'administration compétente d'un Etat peut demander l'assistance prévue au paragraphe 1 du présent article au cours du déroulement d'une enquête ou dans le cadre d'une procédure judiciaire ou administrative engagée par cet Etat. Si l'administration compétente n'a pas l'initiative de la procédure elle ne peut demander l'assistance mutuelle que dans la limite de la compétence qui lui est attribuée au titre de cette procédure. De même si une procédure est engagée dans le pays de l'administration requise, celle-ci accorde l'assistance demandée dans la limite de la compétence qui lui est attribuée au titre de cette procédure.

3. Nonobstant l'assistance prévue au paragraphe 1 du présent article les dispositions de la présente Convention ne font pas obstacle à l'application d'une assistance mutuelle administrative dans d'autres domaines:

4. L'assistance prévue au paragraphe 1 du présent article ne vise ni les demandes d'arrestation, ni le recouvrement des droits, taxes, impositions, amendes ou toute autre somme pour le compte d'un Etat membre, ces mesures relevant du domaine du code des douanes.

Article 3

Les dispositions de la présente Convention s'appliquent également au trafic non enregistré des stupéfiants et des substances psychotropes.

CHAPITRE III

Modalités générales d'assistance

Article 4

1. Les renseignements, les documents et autres éléments d'information communiqués ou obtenus en application de la présente Convention:

a) ne doivent être utilisés qu'aux fins de la présente Convention, y compris dans le cadre de procédures judiciaires ou administratives, et sous réserve des conditions que l'administration compétente qui les a fournis aurait stipulées;

b) bénéficient dans le pays qui les reçoit des mêmes mesures de protection des informations confidentielles et du secret professionnel que celles qui sont en vigueur dans ce pays pour les renseignements, documents et autres éléments d'information de même nature qui auraient été obtenus sur son propre territoire.

2. Ces renseignements, documents et autres éléments d'information ne peuvent être utilisés à d'autres fins qu'avec le consentement écrit de l'administration douanière ou assimilée qui les a fournis et sous réserve des conditions qu'elle aurait stipulées, ainsi que des dispositions du paragraphe 1 (b) du présent article.

Article 5

1. Les communications entre Etats membres prévues par la présente convention ont lieu directement entre les administrations compétentes. Les administrations compétentes des Etats membres désignent les services chargés d'assurer ces communications et communiquent au Secrétariat Exécutif de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest, les adresses desdits services. Le Secrétariat Exécutif notifie ces renseignements aux Etats membres.

2. L'administration compétente de l'Etat membre requis prend, dans le cadre des lois et réglements en vigueur sur son territoire toutes les mesures nécessaires à l'exécution de la demande d'assistance.

3. L'administration compétente de l'Etat membre requis répond aux demandes d'assistance dans les meilleurs délais.

Article 6

1. Les demandes d'assistance formulées au titre de la présente Convention sont normalement présentées par écrit, elles comportent les renseignements nécessaires et son accompagnées de documents qui sont jugés utiles.

2. Les demandes écrites sont présentées dans l'une des langues officielles de la CEDEAO acceptable par l'Etat membre concerné.

3. Lorsque l'administration compétente d'un Etat membre présente une demande d'assistance à laquelle elle ne pourrait elle-même donner suite si une demande de même nature lui était présentée par l'Etat membre requis elle signale le fait dans l'exposé de sa demande. L'Etat ne quis a toute la latitude pour déterminer la suite à donner à ladite demande.

4. En tout état de cause, chaque Etat membre accepte les demandes d'assistance et les documents d'accompagnement qui sont rédigés en français ou en anglais, ou son accompagnés d'une traduction dans l'une de ces langues.

5. Lorsqu'en raison de l'urgence notamment, les demandes d'assistance n'ont pas été présentées par écrit l'Etat membre requis peut exiger une confirmation écrite.

Article 7

Les frais d'experts et de témoins résultant éventuellement de l'application de la présente Convention sont à la charge de la partie requérante. Toutefois si l'Etat requérant l'exigeait un accord préalable sur l'estimation de ladite assistance devrait intervenir entre lui et l'Etat dont l'assistance est requise.

CHAPITRE IV**Dispositions diverses****Article 8**

Le Conseil, le Secrétariat Exécutif et les administrations compétentes prennent des dispositions pour que les services chargés de prévenir, de rechercher et de réprimer les infractions douanières soient en relations personnelles et directes en vue de faciliter la réalisation des objectifs généraux de la présente Convention.

CHAPITRE V**Dispositions techniques****Article 9****Assistance spontanée**

1. L'administration compétente d'un Etat membre communique spontanément à l'administration compétente de l'Etat intéressé tout renseignement significatif qui est parvenu à sa connaissance dans le cadre normal de ses activités et qui lui donne à croire qu'une infraction douanière ou commerciale grave se prépare sur le territoire de cet Etat membre. Les renseignements à communiquer concernent notamment les déplacements de personnes, les mouvements de marchandises ou de moyen de transport.

2. L'administration compétente d'un Etat membre communique spontanément à l'administration compétente d'un autre Etat membre intéressé, sous forme d'originaux ou copies certifiées conformes, des documents, rapports ou procès-verbaux à l'appui des informations communiquées en application du paragraphe 1 ci-dessus.

3. L'administration d'un Etat membre communique spontanément à l'administration compétente d'un autre Etat membre directement intéressé les renseignements susceptibles de lui être utiles, se rapportant aux infractions douanières et commerciales et notamment à de nouveaux moyens ou méthodes employés pour les commettre.

Article 10**Assistance sur demande en matière de détermination des droits et taxes à l'importation ou à l'exportation**

Sur demande de l'administration compétente qui a des raisons de croire qu'une infraction douanière ou commerciale grave a été commise dans son pays l'administration compétente de l'Etat membre requis communique les renseignements dont elle dispose sur la valeur, l'espèce et l'origine des marchandises et qui sont susceptibles d'aider à assurer la détermination du montant des droits et taxes à l'importation.

a) En ce qui concerne la valeur en douane des marchandises: les factures commerciales présentées à la douane du pays d'exportation ou d'importation ou les copies desdites factures authentifiées par la douane selon que les circonstances l'exigent, la documentation fournissant les prix pratiqués à l'exportation ou à l'importation, un exemplaire ou une copie de la déclaration de la valeur faite lors de l'exportation ou de l'importation des marchandises, les catalogues commerciaux, les prix courants etc... publiés dans le pays d'exportation où le pays d'importation;

b) En ce qui concerne l'espèce tarifaire des marchandises, les analyses effectuées par les services des laboratoires pour la détermination de l'espèce tarifaire déclarée soit à l'importation soit à l'exportation;

c) En ce qui concerne l'origine des marchandises la déclaration de l'origine établie, le cas échéant conformément aux dispositions du Protocole relatif à la définition de la notion de produits originaires des Etats membres de la CEDEAO,

lorsque cette déclaration est exigée; le régime douanier sous lequel se trouvaient les marchandises dans le pays d'exportation (mise à la consommation, transit, entrepôt, admission temporaire, zone franche, drawback, etc...)

Article 11

Assistance sur demande en matière de contrôle

A la demande de l'administration compétente d'un Etat membre requérant, l'administration compétente de l'Etat membre requis lui adresse des renseignements portant sur les points ci-après:

1. L'authenticité des documents officiels présentés à l'appui d'une déclaration de l'Etat membre requérant;
2. La régularité de l'exportation, du territoire de l'Etat membre requis, de marchandises importées dans le territoire de l'Etat membre requérant;
3. La régularité de l'importation dans le territoire de l'Etat membre requis de marchandises exportées du territoire de l'Etat membre requérant.

Article 12

Assistance sur demande en matière de surveillance

A la demande de l'administration compétente d'un Etat membre, l'administration compétente de l'Etat membre requis exerce, dans la mesure de ses compétences et de ses possibilités, une surveillance spéciale pendant une période déterminée:

1. Sur les déplacements, en particulier à l'entrée et à la sortie de son territoire, de certaines personnes dont on a des raisons de croire qu'elles se livrent, professionnellement ou habituellement, à des activités suspectes dans le territoire de l'Etat membre requérant;
2. Sur les mouvements de certaines marchandises signalées par l'administration compétente de l'Etat membre requérant comme faisant l'objet, à destination ou à partir du territoire de cet Etat membre, d'un important trafic illicite;
3. Sur certains lieux où sont constitués des dépôts de marchandises laissant supposer que ces dépôts seront utilisés pour alimenter un trafic illicite d'importation dans le territoire de l'Etat membre requérant;
4. Sur certains véhicules, navires, aéronefs ou autres moyens de transport dont on a des raisons de croire qu'ils sont utilisés pour commettre des infractions douanières ou commerciales dans le territoire de l'Etat membre requérant;

et elle communique les résultats à l'administration compétente de l'Etat membre requérant.

Article 13

Enquêtes et notifications effectuées sur demande pour le compte d'un autre Etat membre

1. A la demande de l'administration compétente d'un Etat membre, l'administration compétente de l'Etat membre requis agissant dans le cadre des lois et règlements

en vigueur dans son territoire, procède à des enquêtes visant à obtenir des éléments de preuve concernant une infraction douanière ou commerciale faisant l'objet de recherches dans le territoire de l'Etat membre requérant, recueille les déclarations des personnes suspectées ou recherchées du chef de cette infraction, ainsi que celles des témoins ou des experts, et communique les résultats de l'enquête ainsi que les documents ou autres éléments de preuve, à l'administration compétente de l'Etat membre requérant.

2. A la demande écrite de l'administration compétente d'un Etat membre, l'administration compétente de l'Etat membre requis agissant dans le cadre des lois et règlements en vigueur dans son territoire, notifie aux personnes intéressées résidant sur son territoire tous actes ou décisions émanant de l'Etat membre requérant et concernant toute matière relevant du champ d'application de la présente convention.

Article 14

Dépositions des agents de l'administration compétente devant les tribunaux à l'étranger

Lorsqu'une simple déposition écrite ne suffit pas et que l'administration compétente d'un Etat membre le demande, l'administration compétente d'un autre Etat membre autorise ses agents dans la mesure des possibilités, à déposer devant les tribunaux siégeant dans le territoire de l'Etat membre requérant, en qualité de témoins ou d'experts dans une affaire concernant une infraction douanière ou commerciale. La demande de comparution précise notamment dans quelle affaire et et en quelle qualité l'agent ou le fonctionnaire devra déposer.

Article 15

Présence des agents de l'administration compétente d'un Etat membre sur le Territoire d'un autre Etat membre

1. A la demande écrite de l'administration compétente d'un Etat membre enquêtant sur une infraction douanière ou commerciale déterminée, l'administration compétente d'un autre Etat membre autorise, lorsqu'elle le juge approprié, les agents spécialement désignés par l'Etat membre requérant à prendre connaissance dans ses bureaux des écritures, registres et autres documents ou supports d'information pertinents détenus par ces bureaux, a en prendre copie ou à en extraire les renseignements ou éléments d'information relatifs à ladite infraction.

2. Pour l'application des dispositions du paragraphe 1 ci-dessus, tout l'assistance et la collaboration possibles sont apportées aux agents de l'administration compétente de l'Etat membre requérant, de manière à faciliter leurs recherches.

3. A la demande écrite de l'administration compétente d'un Etat membre, l'administration compétente d'un autre Etat membre autorise, lorsqu'elle le juge approprié, des agents de l'administration compétente requérant à être présents dans le territoire de l'Etat membre requis, à l'occasion de la recherche ou de la constatation d'une infraction douanière ou commerciale intéressant l'Etat membre requérant.

Article 16**Participation à des enquêtes à l'étranger**

Lorsque les deux Etats membres le jugent approprié, des agents de l'administration compétente de l'un de ces Etats participent, à la demande de l'autre à des enquêtes effectuées sur le territoire de ce dernier.

Article 17**Coopération pour l'élaboration et l'analyse des statistiques de commerce extérieur au travers de frontières communes**

1. Les administrations compétentes des Etats membres se fournissent une assistance mutuelle pour l'élaboration des statistiques des échanges de marchandises importées, exportées ou réexportées par des frontières communes. A cet effet, chaque bureau de douane d'exportation connaît ou bureau de douane d'importation du pays voisin un relevé mensuel par position tarifaire des quantités exportées vers ce dernier pays.

2. A la demande de l'administration compétente d'un Etat membre, l'administration compétente de l'Etat membre requiert effectue des enquêtes afin de contrôler l'exactitude des résultats statistiques élaborés par l'administration requérant pour des échanges de marchandises importées, exportées ou réexportées par des frontières communes.

Article 18**Coopération en matière de préparation et de mise en oeuvre d'activités de formation douanière**

Les administrations compétentes des Etats membres se prêtent mutuellement assistance pour préparer et mettre en oeuvre des activités de formation douanière. Cette disposition s'applique à

1. La conception et la mise en oeuvre d'institutions ou d'activités communes de formation;

2. L'invitation adressée par l'administration compétente d'un Etat membre aux administrations compétentes des autres Etats membres afin qu'elles désignent des agents qui participent à des cours de formation ou à d'autres activités de formation professionnelle en vue de perfectionner leurs connaissances au sujet des formalités, des procédures et d'autre questions d'intérêt mutuel.

CHAPITRE VI**Centralization des renseignements**

Etablissement et tenue à jour d'un fichier commun de renseignement sur la fraude douanière (personnes, véhicules, méthodes, etc...)

Article 19

Les administrations compétentes des Etats membres coopèrent en vue d'établir de tenir à jour un fichier commun de renseignements sur les fraudes douanières dans lesquelles sont impliquées des personnes ou des véhicules. Le Secrétariat Exécutif de la Communauté sera à cet effet, l'agence centrale chargée de coordonner et d'organiser les dispositions à prendre pour la création, la mise à jour et le fonctionnement du fichier.

Article 20

Les administrations compétentes des Etats membres communiquent au Secrétariat Exécutif de la Communauté les renseignements prévus au présent chapitre VI lorsque ces renseignements présentent un intérêt sur le plan inter-Etats.

2. Le Secrétariat de la Communauté établit et tient à jour un fichier central des renseignements qui sont fournis par les Etats membres et exploite les données contenues dans le fichier pour élaborer des résumés et études portant sur des tendances nouvelles ou déjà bien établies en matière de fraude douanière ou commerciale.

3. Les administrations compétentes fournissant au Secrétariat Exécutif de la Communauté, sur sa demande et sous réserve des autres dispositions de la présente Convention, les renseignements complémentaires qui lui seraient éventuellement nécessaires pour élaborer les résumés et les études mentionnés au paragraphe 2 de la présente Convention.

4. Le Secrétariat Exécutif de la Communauté communique aux services désignés par les administrations compétentes des Etats membres, les renseignements particuliers figurant dans le fichier central, ainsi que les résumés et études visés au paragraphe 2 de la présente Convention.

5. Le Secrétariat Exécutif de la Communauté communique sur demande, aux Etats membres, tous autres renseignements dont il dispose au titre de la présente Convention.

6. Le Secrétariat Exécutif assure les liaisons utiles avec les autres organisations internationales intéressées et notamment avec les organes compétents des Nations Unies et l'Organisation Internationale de Police Criminelle (INTERPOL) en matière de lutte contre le trafic illicite de stupéfiants et de substances psychotropes.

SECTION I**Personnes poursuivies pour Fait de Contrebande****Article 21**

Les notifications effectuées au titre de la présente section ont pour objet de fournir des renseignements relatifs:

1. Aux personnes qui ont été pénalisées ou condamnées à titre définitif pour contrebande; et

2. Eventuellement aux personnes soupçonnées de contrebande ou appréhendées en flagrant délit de contrebande sur le territoire de l'Etat membre responsable de la notification même si aucune poursuite judiciaire n'a encore abouti.

Article 22

Les renseignements à fournir sont notamment, dans la mesure du possible, les suivants:

A. Personnes physiques

- a) Nom
- b) Prénom
- c) Le cas échéant, nom de jeune fille
- d) Surnom ou pseudonyme

- e) Occupation (ou profession)
- f) Adresse (actuelle)
- g) Date et lieu de naissance
- h) Nationalité
- i) Pays de résidence
- j) Pays où la personne a séjourné au cours des 12 derniers mois
- k) Nature et numéro des pièces d'identité, y compris dates et pays de délivrance
- l) Signalement

1. Sexe	5. Cheveux
2. Taille	6. Yeux
3. Poids	7. Teint
4. Corpulence	8. Signes particuliers
- m) Description succincte de l'infraction (indication, entre autres renseignements, de la nature de la quantité et de l'origine des marchandises délictueuses, du fabricant, du chargeur et de l'expéditeur) et des circonstances dans lesquelles elle a été décelée.
- n) Nature et montant des peines encourues ou de la sentence prononcée;
- o) Autres indications, y compris les langues parlées par la personne en cause et, si l'administration en a connaissance, condamnations antérieures éventuelles.
- p) Etat membre fournissant les renseignements (y compris le numéro de référence).

B. Personnes morales (Entreprises)

- a) Raison sociale.
- b) Adresse.
- c) Noms des principaux dirigeants ou salariés de l'entreprise qui fait l'objet de poursuite judiciaire, et éventuellement, signalement conformément aux indications figurant dans la partie (A) ci-dessus, alinéa (a) à (1).
- d) Société multinationale associée.
- e) Nature de l'activité
- f) Nature de l'infraction.
- g) Description de l'infraction (y compris renseignements concernant le fabricant le chargeur et l'expéditeur) et des circonstances dans lesquelles elle a été décelée.
- h) Montant de la pénalité.
- i) Autres indications, y compris, si l'administration en a connaissance, condamnations antérieures éventuelles
- j) Etat membre fournissant les renseignements, (y compris le numéro de référence).

Article 23

En règle générale le Secrétariat Exécutif de la Communauté diffuse les renseignements concernant les personnes physiques, à tous les Etats membres.

SECTION II

Personnes poursuivies pour infractions douanières autres que la contrebande

Article 24

Les notifications à effectuer au titre de la présente section ont pour objet de fournir des renseignements relatifs:

1. Aux personnes qui ont été pénalisées ou condamnées à titre définitif pour infractions douanières autres que la contrebande;
2. Éventuellement aux personnes soupçonnées de telles infractions même si dans ce cas aucune poursuite judiciaire n'a encore abouti.

Article 25

Les enseignements à fournir sont notamment, dans la mesure du possible, les suivants:

1. Nom (ou raison sociale) et adresse
2. Noms et signalement des principaux dirigeants de l'entreprise qui a fait l'objet des poursuites judiciaires
3. Nature des marchandises
4. Pays d'origine
5. Société multinationale associée
6. Nom et adresse du vendeur
7. Nom et adresse du chargeur
8. Nom et adresse d'autres personnes impliquées (agents d'achat ou de vente, autres intermédiaires, etc...)
9. Port (s) ou lieu (x) d'où les marchandises ont été exportées
10. Description succincte de l'infraction et des circonstances dans lesquelles elle a été décelée
11. Montant de la pénalité et manque à gagner pour le Trésor, le cas échéant
12. Autres indications, y compris, si l'administration en a connaissance, condamnations antérieures éventuelles.
13. Etat membre fournissant les renseignements (y compris le numéro de référence).

SECTION III

Méthodes de contrebande et autres infractions, y compris les fraudes par faux, falsification ou contrefaçon

Article 26

Les notifications à effectuer au titre de la présente section ont pour objectif de fournir des renseignements relatifs aux méthodes de contrebande et autre infractions, y compris l'utilisation de moyens cachés, les fraudes par faux, falsification ou contrefaçon, dans tous les cas présentant un intérêt particulier sur le plan international. Les Etats membres indiquent tous les cas d'utilisation de chaque méthode de contrebande ou autres infractions ainsi que les méthodes nouvelles ou insolites et les moyens possibles de contrebandes ou autres infractions de nature à donner des indications sur les tendances qui se manifestent dans le domaine du commerce illicite.

Article 27

Les renseignements à fournir sont notamment dans la mesure du possible, les suivants:

1. Description des méthodes de contrebande et autres infractions, y compris l'usage de faux, la falsification et de contrefaçon. Si possible fournir une description (marque, modèle, numéro d'immatriculation et...) du moyen de transport utilisé. Lorsqu'il y a lieu, fournir des renseignements figurant sur le certificat ou la plaque d'agrément des conteneurs ou de véhicules, dont les conditions techniques ont été approuvées aux termes d'une con-

vention internationale, ainsi que les indications concernant toute manipulation frauduleuse des scellments des boulons du dispositif de scellement d'autres parties du conteneur ou des véhicules;

2. Description, le cas échéant, de la cachette avec, si possible, une photocopie ou un croquis.

3. Description des marchandises en causes

4. Nature et description du faux, de la falsification ou de la contrefaçon; fins auxquelles les documents, scellments douaniers, plaques, etc... faux, falsifications ou contrefaçons ont été utilisés;

5. Autres indications précises notamment les circonstances dans lesquelles la fraude a été décelée;

6. Etat membre fournissant les renseignements (y compris le numéro de référence).

SECTION IV

Navires utilisées pour la contrebande

Article 28

Les notifications à effectuer au titre de la présente section ont pour objet de fournir les renseignements relatifs aux navires de tous types qui ont été utilisés pour la contrebande. Ne devraient être communiquées, en principe, que les renseignements relatifs à des affaires qui sont considérées comme présentant un intérêt sur le plan inter-Etats.

Article 29

Les renseignements à fournir sont notamment, dans la mesure où ils sont notamment, dans la mesure où ils sont disponibles, les suivants:

1. Nom et bret signalément du navire (tonnage, silhouette, etc)

2. Nom et adresse de l'armateur ou de l'affréteur.

3. Pavillon

4. Port d'immatriculation, et s'il est différent, port d'attache

5. Nom et nationalité du capitaine, (et, s'il y a lieu, des principaux officiers du navire)

6. Nature de l'infraction, avec désignation des marchandises saisies

7. Description, le cas échéant, de la cachette (avec, si possible, une photographie ou un croquis; ainsi que les circonstances dans lesquelles elle a été décelée)

8. Pays d'origine des marchandises saisies

9. Premier port de chargement

10. Dernier port de destination

11. Ports d'escale entre les ports visés en (9) et (10)

12. Autres indications (nombre de fois où le navire, la compagnie maritime, l'affréteur ou la personne exploitent le navire à tout autre ont déjà participé à des activités de commerce non enregistré par contrebande)

13. Etat membre fournissant les renseignements (y compris le numéro de référence)

CHAPITRE VII

Rôle du Conseil des Ministres

Article 30

1. Le Conseil veille à l'application de la présente Convention.

2. A cette fin, la Commission exerce, sous l'autorité du Conseil et selon ses directives les fonctions ci-après:

a) proposer au Conseil les projets d'amendements à la présente Convention qu'elle estimera nécessaires;

b) émettre des avis sur l'interprétation des dispositions de la Convention;

c) prendre toute mesure susceptible de contribuer à la réalisation des buts généraux de la Convention et notamment étudier des nouvelles méthodes et procédures destinés à faciliter la prévention, la recherche et la répression des infractions relatives aux opérations de commerce illicite, organiser des réunions, etc...

CHAPITRE VIII

Dispositions finales

Article 31

Tout différend entre deux ou plusieurs Etats membres en ce qui concerne l'interprétation ou l'application de la présente Convention est réglé à l'amiable par un accord direct. A défaut, le différend est porté par l'une des parties devant le Conseil.

Article 32

1. La présente Convention entrera en vigueur à titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement, et définitivement dès sa ratification par au moins sept (7) Etats membres signataires conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat membre.

2. La présente Convention ainsi que tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif de la Communauté qui transmettra des copies certifiées conformes de la présente Convention à tous les Etats membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer la présente Convention auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et auprès de toutes organisations désignées par le Conseil.

En foi de quoi nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest (CEDEAO), avons signé la présente Convention.

Fait à Cotonou, le 29 Mai 1982 en un seul original en français et en anglais, les deux textes faisant également foi.

S. E. Colonel Mathieu Kerekou, Président de la République Populaire du Bénin.

S. E. Commandant de Brigade Pedro Pires, Premier Ministre, pour et par ordre du Président de la République du Cap Vert.

- S. E. *Felix Houphouet Boigny*, Président de la République de Côte d'Ivoire.
- S. E. Le Dr. *Momodou S. K. Manneh*, Ministre de la Planification Economique et du Développement Industriel, pour et par ordre du Président de la Gambie.
- S. E. Le Capitaine d'Aviation *Jerry John Rawlings*, Président, Conseil Provisoire de la Défense National (P.N.D.C.) République du Ghana.
- S. E. *Ahmed Sékou Touré*, Président de la République Populaire Révolutionnaire de Guinée.
- S. E. *Victor Saúde Maria*, Vice-Président du Conseil de la Révolution, pour et par ordre du Président de la République de Guinée-Bissau.
- S. E. Le Colonel *Zaye Zerbo*, Président du Comité Militaire de Redressement pour le Progrès National, Chef de l'Etat de la République de Haute-Volta.
- S. E. *Samuel Kanyon Doe*, Commandant-en-Chef, Président du Conseil de la Rédemption Populaire et Chef de l'Etat de la République du Liberia.
- S. E. *Dresssa Keita*, Ministre des Finances et du Commerce, pour et par ordre du Président de la République du Mali.
- S. E. Lt. Colonel *Mohammed Khouna Ould Haidalla*, Président du Comité Militaire de Salut National, Chef de l'Etat, de la République Islamique de Mauritanie.
- S. E. Colonel *Seyni Kountché*, Présidente du Conseil Militaire Suprême, Chef de l'Etat de la République du Niger.
- S. E. *Alhaji Shehu Shagari*, Président de la République Fédérale du Nigeria.
- S. E. *Abdou Diouf*, Président de la République du Senegal.
- S. E. Le Dr. *Siaka Stevens*, Président de la République de Sierra Leone.
- S. E. Général *Gnassingbe Eyadéma*, Président de la République Togolaise.

(Tradução não oficial)

A/P5/82 Convenção de Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira

PREÂMBULO

Os Governos dos Estados membros da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste,

Vista as disposições dos artigos 12.º e 26.º do Tratado da CEDEAO relativos ao regime das trocas comerciais;

Cientes do facto que a aplicação por um lado das regras de origem comunitárias dos produtos e por outro lado de programa de liberalização das trocas comerciais intra-comunitária poderá provocar correntes de tráfego ilícito.

Covencidas da necessidade e da oportunidade do estabelecimento dumha Convenção de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira para um melhor controlo das trocas normais e uma luta mais eficaz contra a fraude.

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º

Na presente Convenção e para a sua aplicação entende-se por:

1. «Tratado» O Tratado relativo à criação da Comunidade Económica dos Estados da África de Oeste;
2. «Comunidade» a Comunidade Económica dos Estados da África de Oeste;
3. «Conselho» o Conselho de Ministros criado pelo artigo 6.º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África de Oeste;
4. «Comissão» a Comissão do Comércio, das Alfândegas da imigração, das questões monetárias e dos pagamentos criada pelo artigo 9.º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África de Oeste;
5. «Estado Membro ou Estados Membros» Estado Membro ou os Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África de Oeste;
6. «Legislação aduaneira» o conjunto de normas jurídicas que em administrações aduaneiras aplicam às mercadorias, moedas e meios de pagamento, quer se trate de percepção de direitos e taxas, quer da aplicação de medidas de proibição, de restrição ou de controle da importação, ou ainda do cumprimento de prescrições sobre o controle das trocas internacionais;
7. «Fraude aduaneira» uma infracção em que uma pessoa infringe a legislação aduaneira e, por consequência, ilude no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e taxas de importação ou de exportação a aplicação de medidas de proibição ou de restrições previstas pela legislação aduaneira ou obtém uma vantagem qualquer;
8. «Infracção aduaneira» qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;
9. «Fraude comercial» uma infracção pela qual se subtrai uma mercadoria sujeita ou não a direitos e taxas de importação ou de exportação, controle de comércio externo e de câmbios;
10. «Contrabando» fraude aduaneira que consiste em fazer passar, por qualquer meio, mercadorias através da fronteira aduaneira fora ou através das alfândegas;
11. «Direitos e taxas de importação ou de exportação» os direitos aduaneiros e quaisquer taxas ou imposições perceptíveis na importação ou na exportação, com exceção de taxas correspondentes ao custo aproximado dos serviços prestados;
12. «Pessoa» pessoa física ou pessoa moral, excepto se de outro modo estatuir nas disposições que se seguem;
13. «Ratificação» a ratificação propriamente dita, a aceitação ou a aplicação da presente Convenção nos termos do artigo 52.º do Tratado;
14. «Administração competente» qualquer administração aduaneira nacional ou outra autoridade nacional designadas para assistir a administração das alfândegas.

CAPÍTULO II

Campo de aplicação da presente Convenção

Artigo 2.º

1. Os Estados Membros convencionam que as suas administrações competentes prestem mutuamente assistência no sentido de prevenir, investigar e reprimir as infracções aduaneiras nos termos da presente Convenção.

2. A Administração competente dum Estado pode pedir a assistência prevista no parágrafo 1 deste artigo no decurso de um inquérito ou no quadro dum processo judicial ou administrativo intentado por este Estado. Se a Administração competente não teve a iniciativa do processo ela só pode pedir a assistência mútua nos limites da competência que lhe for atribuída no âmbito deste processo. De igual modo se um processo for intentado no país da Administração requerida, esta prestará a assistência pedida nos limites da competência que lhe for atribuída no âmbito do referido processo.

3. Sem embargo da assistência prevista no parágrafo 1 do presente artigo, as disposições da presente Convenção não impedem a aplicação de assistência mútua administrativa noutras domínios.

4. A assistência prevista no parágrafo 1 deste artigo não diz respeito nem aos mandatos de captura nem à cobrança de direitos, taxas, imposições, multas ou qualquer outra quantia por conta dum Estado Membro já que estas medidas relevem do domínio do código das Alfândegas.

Artigo 3.º

As disposições da presente Convenção aplicam-se igualmente ao tráfego não registado de estupefacientes e das substâncias psicotrópicas.

CAPÍTULO III

Modalidades gerais de assistência

Artigo 4.º

1. As informações, os documentos e outros elementos da informação, comunicados ou obtidos ao abrigo da presente Convenção:

a) Só devem ser utilizados para os fins desta Convenção mesmo no quadro de processos judiciais ou Administrativos mas sob reserva das condições que a administração competente que as tiver fornecido haja estipulado;

b) Beneficiam no país que os recebe, de medida de protecção relativas a informações confidenciais e segredo profissional idênticas às que vigoram nesse país para notícia, documentos e outros elementos de informação da mesma natureza, que hajam sido obtidas no seu próprio território.

2. Estes documentos, notícias e outros elementos de informação só podem ser utilizados para outros fins com o consentimento escrito da administração aduaneira ou assimilada que os forneceu e sob reserva não só das condições que ela tenha estipulado assim como também do disposto no parágrafo 1, b) deste artigo.

Artigo 5.º

1. As trocas de informações comunicações entre Estados Membros previstas na presente Convenção far-se-ão directamente entre as administrações competentes. As administrações competentes dos Estados membros designarão os serviços encarregados de assegurar essas trocas de informações e comunicarão ao Secretariado Executivo da Comunidade Económica dos Estados da África de Oeste os endereços dos referidos serviços. O Secretariado Executivo notificará estas informações aos Estados Membros.

2. A administração competente do Estado Membro requerido toma, no quadro das leis e regulamentos em vigor no seu território todas as medidas necessárias à execução do pedido de assistência.

3. A administração competente do Estado Membro requerido responderá aos pedidos de assistência dentro da menor dilação possível.

Artigo 6.º

1. Os pedidos de assistência formulados ao abrigo desta Convenção serão normalmente apresentados por escrito devendo conter os esclarecimentos, as informações necessárias e ser acompanhadas dos documentos julgados úteis.

2. Os pedidos escritos serão apresentados numa das línguas oficiais da CEDEAO, aceitável pelo Estado Membro requerido.

3. Quando a administração competente dum estado membro apresentar um pedido de assistência, em relação á qual, se um pedido da mesma natureza lhe fosse apresentado pelo estado membro requerido, ela própria não poderia dar seguimento, ela assinalará o facto na parte expositiva do seu pedido. O Estado requerido tem toda a latitude para determinar o seguimento a dar ao dito pedido.

4. Em qualquer caso cada Estado Membro aceita os pedidos de assistência e os documentos anexos redigidos em francês ou em inglês ou que forem acompanhados duma tradução numa destas línguas.

5. Quando, especialmente por motivo de urgência os pedidos de assistência não tenham sido apresentados por escrito a Estado Membro requerido pode exigir uma confirmação escrita.

Artigo 7.º

As despesas com peritos e testemunhas que eventualmente resultem da aplicação da presente Convenção ficam a cargo da parte requerente. Todavia se o Estado requerente assim pretender deverá celebrar com um acordo prévio sobre a avaliação dos custos da referida assistência.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 8.º

O Conselho, e Secretariado Executivo e as administrações competentes tomarão as medidas necessárias para que os serviços encarregados de prevenir, investigar

e reprimir as infracções aduaneiras mantenham entre si relações pessoais e directas a fim de facilitar a realização dos objectivos gerais da presente Convenção.

CAPÍTULO V

Disposições técnicas

Artigo 9.º

Assistência espontânea

1. A administração competente dum Estado Membro comunicará espontâneamente à administração competente do Estado interessado qualquer informação significativa que tenha chegado ao seu conhecimento no quadro normal das suas actividades e que a leva a crer que uma infracção aduaneira ou comercial grave se prepara no território deste Estado Membro. As informações a comunicar devem respeitar, nomeadamente, a deslocações de pessoas movimento de mercadorias ou de meios de transporte.

2. A administração competente dum Estado Membro comunicará espontâneamente à administração competente dum outro Estado Membro interessado sob forma de originais ou cópias autenticadas, documentos, relatórios ou processos verbais em apoio das informações comunicadas em cumprimento do parágrafo anterior.

3. A administração dum Estado Membro comunicará espontâneamente à administração competente dum outro Estado Membro directamente interessado as informações susceptíveis de lhes serem úteis relacionadas com as infracções aduaneiras e comerciais e, especialmente, quanto a novos meios ou métodos utilizados para as cometer.

Artigo 10.º

Assistência a pedido, em matéria de determinação dos direitos e taxas na importação ou na exportação

A pedido da administração competente que tenha motivos para crer que uma infracção aduaneira ou comercial grave foi cometida no seu território a administração competente do Estado Membro requerido comunicará as informações de que disponha sobre o valor, a qualidade e a origem das mercadorias susceptíveis de ajudar na determinação do montante dos direitos e taxas de importação.

a) Relativamente ao valor aduaneiro das mercadorias: as facturas comerciais apresentadas na Alfândega do país de exportação ou de importação ou as respectivas cópias autenticadas pela Alfândega, conforme for o caso, a documentação respeitante aos preços praticados na exportação ou importação, um exemplar ou uma cópia da declaração do valor apresentada quando da exportação ou da importação das mercadorias, os catálogos comerciais, os preços correntes etc... publicados no país de exportação ou no de importação;

b) No que se refere à especificação pautal das mercadorias, as análises efectuadas pelos Serviços de laboratório para a determinação da designação pautal declarada quer na importação quer na exportação;

c) No que diz respeito à origem das mercadorias, a declaração de origem exigida se for o caso nos termos das disposições do protocolo relativo a definição de produtos originários dos Estados Membros da CEDEAO, quando esta declaração for exigida; o regime aduaneiro sob o qual se encontravam as mercadorias no país de exportação (nacionalização, trânsito, intreposto, importação temporária, zona franca, «draw-back», etc...).

Artigo 11.º

Assistência a pedido em matéria de contrato

A pedido da administração competente dum Estado Membro requerente, a administração competente do Estado Membro requerido endereçar-lhe-á as seguintes informações:

1. A autenticidade dos documentos oficiais apresentados em apoio duma declaração do Estado Membro requerente.
2. A regularidade da exportação, do território do Estado Membro requerido, de mercadorias importadas no território do Estado Membro requerente.
3. A regularidade da importação, no território do Estado Membro requerido, das mercadorias exportadas do território do Estado Membro requerente.

Artigo 12.º

Assistência a pedido em matéria de fiscalização

A pedido da administração competente dum Estado Membro, a administração competente do Estado Membro requerido exerce na medida das suas competências e possibilidades uma fiscalização especial durante um período determinado:

1. Sobre as deslocações, em particular na entrada e na saída do seu território, de certas pessoas em relação às quais há razões para suspeitar que se dedicam profissionalmente ou habilmente a actividades duvidosas no território do Estado membro requerente;
2. Sobre os movimentos de certas mercadorias assinaladas pela Administração competente do Estado membro requerente como sendo objecto no destino ou a partir do território deste Estado membro de importante tráfego ilícito;
3. Sobre certos locais onde se constituíram depósitos de mercadorias que deixem supôr que os mesmos depósitos são utilizados para alimentar um tráfico ilícito de importação no território do Estado Membro requerente.
4. Sobre certos veículos, navios, aeronaves ou outros meios de transportes de que se tem razões para crer que são utilizados para cometer infracções aduaneiras ou comerciais no território do Estado membro requerente e comunica os resultados à administração competente do Estado membro requerente.

Artigo 13.º

Inquéritos e notificações efectuados a pedido e por conta dum outro Estado membro

1. A pedido da administração competente dum Estado Membro, a administração competente do Estado Membro requerido, agindo no quadro das leis e regulamentos em

vigor no seu território procederá a inquéritos com vista a obter elementos de prova relativos a uma infracção aduaneira ou comercial que sejam objecto de investigações no território de Estado Membro requerente, tomará declarações a pessoas suspeitas ou procuradas como autor dessa infracção assim como as das testemunhas ou dos peritos e comunicará os resultados do inquérito assim como os documentos ou outros elementos de prova à administração competente do Estado Membro requerente.

2. A pedido escrito da administração competente dum Estado Membro, a administração competente do Estado Membro requerido agindo no quadro das leis e regulamentos em vigor no seu território, notificará as pessoas interessadas residentes no seu território quaisquer actos ou decisões emanadas do Estado Membro requerente e relativas a qualquer matéria abrangida pelo campo de aplicação da presente Convenção.

Artigo 14.º

Depoimentos dos agentes da administração competente perante os tribunais no estrangeiro

Quando um simples depoimento escrito não basta e a administração competente dum Estado Membro o requeira a administração competente dum outro Estado membro autorizará seus agentes, na medida das possibilidades a deporem perante os tribunais sediados no território do Estado membro requerente na qualidade de testemunhas ou de peritos num caso relativo a uma infracção aduaneira ou comercial. O pedido de compарéncia precisará nomeadamente, em que processe e em que qualidade o agente ou o funcionário deverá depôr.

Artigo 15.º

Presença dos agentes da administração competente dum Estado membro no território dum outro Estado membro

1. Ao pedido escrito da administração competente dum Estado membro que esteja conduzindo um inquérito sobre determinada infracção aduaneira ou comercial, a administração competente dum outro Estado membro autorizará, quando ela o julgar necessário, os agentes especialmente designados pelo Estado membro requerente a tomarem conhecimento nos seus serviços de escritos, registos e outros documentos ou suportes de informação pertinentes em poder dessas repartições para, a extrair cópia ou as informações ou elementos de informação relativos à referida infracção.

2. Para a aplicação das disposições do parágrafo 1 acima referido, serão prestadas aos agentes da administração competente do Estado membro requerente, toda a assistência e colaboração possíveis de modo a lhes facilitar a investigação.

3. Ao pedido escrito da administração competente dum Estado membro, a administração competente dum outro Estado membro quando o julgar necessário julga apropriado autorizará os agentes da competente administração requerente a estarem presentes no território do Estado membro requerido por ocasião da investigação ou da constatação duma infracção aduaneira ou comercial que interesse ao Estado membro requerente.

Artigo 16.º

Participação em inquéritos no estrangeiro

Quando os dois Estados membros interessados o julgarem conveniente, agentes da administração competente de um destes Estados participarão, a pedido do outro, nas investigações a efectuar no território deste último.

Artigo 17.º

Cooperação para a elaboração e a análise das estatísticas do comércio externo através de fronteiras comuns

1. As administrações competentes dos Estados membros prestarão assistência mútua na elaboração das estatísticas das trocas de mercadorias importadas, exportadas ou reexportadas através de fronteiras comuns. Para o efeito cada estância aduaneira de exportação comunicará à estância aduaneira de importação do país vizinho um balancete mensal por posição pautal das quantidades exportadas para este último país.

2. A pedido da administração competente dum Estado membro, a administração competente do Estado membro requerido efectuará investigações a fim de controlar a exactidão dos resultados estatísticos elaborados pela administração requerente respeitante a trocas de mercadorias importadas, exportadas ou reexportadas através de fronteiras comuns.

Artigo 18.º

Cooperação em matéria de preparação de execução de actividades de formação aduaneira

As administrações competentes dos Estados membros prestam-se assistência mútua na preparação e realização de actividades de formação aduaneira. Esta disposição aplica-se:

1. À concepção e instalação de instituições ou de actividades comuns de formação.

2. A convite endereçado pela administração competente dum Estado membro às administrações competentes dos outros Estados membros para que designem agentes que participarão em cursos de formação ou em outras actividades de formação profissional visando o aperfeiçoamento dos seus conhecimentos em matéria de formalidades, procedimentos e outras questões de interesse mútuo.

CAPÍTULO VI

Centralização das informações

Estabelecimento e actualização dum ficheiro comum de informações sobre a fraude aduaneira (tais como pessoas, veículos, métodos)

Artigo 19.º

As administrações competentes dos Estados membros cooperaram com vista a estabelecer e manter actualizado um ficheiro comum de informações sobre fraudes aduaneiras em que estejam implicadas pessoas ou veículos. O Secretariado Executivo da Comunidade será, para o efeito, a agência central encarregada de coordenar e organizar as disposições a serem tomadas para a criação, actualização e funcionamento do ficheiro.

Artigo 20.º

1. As administrações competentes dos Estados membros comunicarão ao Secretariado Executivo da Comunidade as informações previstas no presente capítulo VI quando essas informações apresentem interesse no plano inter-estatal.

2. O Secretariado Executivo da Comunidade estabelecerá e manterá actualizado um ficheiro central de informações fornecidas pelos Estados Membros e explorará os dados contidos no ficheiro para elaborar resumos e estudos sobre tendências novas ou já radicadas em matéria de fraude aduaneira ou comercial.

3. As administrações competentes fornecerão ao Secretariado Executivo da Comunidade a seu pedido e sob reserva das outras disposições da presente Convenção, as informações complementares que lhe seriam eventualmente necessários à elaboração de resumos e estudos mencionadas no parágrafo 2 da presente Convenção.

4. O Secretariado Executivo da Comunidade comunicará aos serviços designados pelas administrações competentes dos Estados membros, as informações especiais registadas no ficheiro central, assim como os resumos e estudos mencionados no parágrafo 2 da presente Convenção.

5. O Secretariado Executivo da Comunidade, solicitado, comunicará aos Estados membros, quaisquer outras informações de que disponha, nos termos da presente Convenção.

6. O Secretariado Executivo assegurará contactos úteis com as outras organizações internacionais interessadas e, em especial com os órgãos competentes das Nações Unidas e a Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL) em matéria de luta contra o tráfico ilícito, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

SECÇÃO I

Pessoas perseguidas por contrabando

Artigo 21.º

As modificações a efectuar ao abrigo da presente secção têm por fim fornecer informações relativas:

1. As pessoas que tenham sido penalizadas ou condenadas a título definitivo por contrabando; e

2. Eventualmente às pessoas suspeitas de contrabando ou detidas em flagrante delito de contrabando no território de Estado membro responsável pela notificação ainda que o andamento do processo em juízo não tenha chegado a termo.

Artigo 22.º

As informações a fornecer são nomeadamente, na medida do possível, as seguintes:

A. Pessoas físicas:

- a) Apelido;
- b) Nome;
- c) Apelido de solteira, se caso for;
- d) Sobrenome ou pseudónimo;

- e) Ocupação (ou profissão);
- f) Endereço (actual);
- g) Data e lugar de nascimento;
- h) Nacionalidade;
- i) País de residência;
- j) País onde a pessoa tenha residido nos últimos doze meses;
- k) Natureza e número dos documentos de identificação, com indicação das datas e países de emissão;

1) Sinalética:

- 1. Sexo.
- 2. Altura;
- 3. Peso.
- 4. Corpulência;
- 5. Cabelos;
- 6. Olhos;
- 7. Cor;
- 8. Sinais particulares;

- m) Descrição sucinta da infracção (indicação entre outras informações, da natureza, da quantidade e da origem das mercadorias objecto da infracção do fabricante, do carregador e do expedidor) e das circunstâncias em que foi descoberta;
- n) Natureza e montante das penas incursas ou da sentença pronunciada;
- o) Outras indicações incluindo as línguas faladas pela pessoa em causa e, eventuais condenações anteriores se disso tiver conhecimento.
- p) O Estado membro que fornece as indicações (incluindo o número de referência).

B. Pessoas Morais (Empresas)

- a) Razão social
- b) Endereço
- c) Nome dos principais dirigentes ou empregados da empresa sujeito de procedimento judicial e eventualmente sinalética em conformidade com as indicações que figuram na parte (A) acima referida alínea (a) a (1)
- d) Sociedade multinacional associada
- e) Natureza da actividade
- f) Natureza da infracção
- g) Descrição da infracção (incluindo informações relativas ao fabricante, carregador e expedidor) e as circunstâncias em que foi descoberta.
- h) Montante da multa
- i) Outras indicações, incluindo eventuais condenações anteriores se disso tiver a administração conhecimento
- j) O Estado membro que fornece as informações incluindo o número de referência).

Artigo 23.º

Regra geral o Secretariado Executivo da Comunidade divulgará as informações, relativas às pessoas físicas, entre todos os Estados membros.

SECÇÃO II

Pessoas perseguidas por outras infracções aduaneiras

Artigo 24.º

As notificações a efectuar ao abrigo da presente secção têm por objectivo fornecer informações relativas:

- 1. A pessoas que tenham sido penalizadas ou condenadas a título definitivo por outras infracções aduaneiras que não o contrabando.

2. Eventualmente a pessoas suspeitas de tais infrações ainda que, neste caso o andamento do processo em juízo não tenha chegado a termo.

Artigo 25.º

As informações a fornecer serão especialmente, e na medida de possível as seguintes:

- 1) Nome (ou razão social) e endereço
- 2) Nomes e sinalética dos principais dirigentes da empresa, que seja sujeitos de procedimento judicial
- 3) Natureza das mercadorias
- 4) País de origem
- 5) Sociedade multinacional associada
- 6) Nome e endereço do vendedor
- 7) Nome e endereço do carregador
- 8) Nome e endereço de outras pessoas implicadas (tais como agentes comerciais e outros intermediários)
- 9) Pormenor(s) ou lugar(es) de onde as mercadorias foram exportadas.
- 10) Descrição sucinta da infracção e das circunstâncias em que foi descoberta.
- 11) Montante da multa e prejuízo para o tesouro, se houver.
- 12) Outras indicações nomeadamente eventuais condenações anteriores, se disso tiver a administração conhecimento.
- 13) Estado membro a que fornecem as informações (incluindo o número de referência).

SECÇÃO III

Métodos de contrabando e outras infracções, incluindo as fraudes por falsificação ou contrafação

Artigo 26.º

As notificações a efectuar nos termos da presente secção tem por objectivo fornecer informações relativas aos métodos de contrabando e de outras infracções, incluindo a utilização de quaisquer meios de esconderijo, os fraudes por falsificação ou contrafação em quaisquer casos que apresentem interesse especial no plano internacional.

Os Estados membros indicarão todos os casos de utilização de cada método de contrabando ou outras infracções, assim como os métodos novos ou insólitos e os meios possíveis de contrabandos, ou outras infracções, por forma a dar indicações sobre tendências que se manifestam o domínio de comércio ilícito.

Artigo 27.º

As informações a fornecer são, nomeadamente, e na medida do possível as seguintes:

1. Descrição dos métodos de contrabando e outras infracções incluindo o uso da falsidade, da falsificação e da contrafação, se possível fornecer uma discussão (marca, modelo, número de matrícula etc...) do meio de transporte utilizado. Sempre que for caso, fornecer informações que figurem no certificado ou na placa de registo dos contentores ou dos veículos cujas condições técnicas tenham sido aprovadas nos termos dum a convenção internacional, assim como indicações relativas a qualquer manifestação fraudulenta dos selos das caixilhas do dispositivo de selagem de outras partes do contentor ou dos veículos.

2. Descrição, sendo caso disso, de esconderijo, se possível, com uma fotocópia ou um croquis.

3. Descrição das mercadorias em causa.

4. Natureza e descrição da falsidade, da falsificação ou da contrafação, fins para os quais foram utilizados os documentos, selos, placas, etc. falsificações ou contrafações;

5. Outras indicações precisas, nomeadamente as circunstâncias em que a fraude for descoberta;

6. Estado membro que fornece as informações (incluindo o número de referência).

SECÇÃO VI

Navios utilizados no contrabando

Artigo 28.º

As notificações a efectuar nos termos da presente secção têm por objectivo fornecer informações relativas aos navios de qualquer tipo que forem utilizados no contrabando, só devendo ser comunicadas, em princípio, as informações relativas a casos considerados de interesse no plano inter-estatal.

Artigo 29.º

As informações a fornecer são, nomeadamente, e na medida em que estejam disponíveis as seguintes:

1. Nome e descrição sumária do navio (tonelagem, silleta etc.)
2. Nome e endereço de armador ou de afretador.
3. Pavilhão.
4. Porto de matrícula, ou sendo diferente, porto de registo.
5. Nome e nacionalidade do capitão (e, se necessário, dos principais oficiais do navio).
6. Natureza da infracção, com a designação das mercadorias apreendidas.
7. Descrição, sendo caso disso, do esconderijo (e se possível uma fotografia ou um croquis) assim como as circunstâncias em que foi descoberto.
8. País de origem das mercadorias apreendidas.
9. Primeiro porto de carregamento.
10. Último porto de destino.
11. Portos de escala entre os portos referidos em 9 e 10.
12. Outras indicações (número de vezes em que o navio, a companhia marítima, o afretador ou a pessoa que explora o navio a qualquer outro título tenham já participado em actividades de comércio não registadas, por contrabando);
13. O Estado Membro que fornece as informações (incluindo o número de referência).

CAPÍTULO VII

Papel do Conselho de Ministros

Artigo 30.º

1. O Conselho vela pela aplicação da presente convenção;

2. Para esse efeito, a Comissão exercerá, sob a autoridade do Conselho e segundo as suas directivas as funções seguintes:

- a) Propôr ao Conselho os projectos de emenda à presente Convenção, que considerar necessários;

- b) Emitir pareceres sobre a interpretação das disposições da Convenção;
- c) Tomar qualquer medida susceptível de contribuir para a realização dos objectivos gerais da Convenção e, nomeadamente, estudar os novos métodos e procedimentos destinados a facilitar a prevenção, a investigação e a repressão de infracções relativas às operações de comércio ilícito, organizar reuniões, etc.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 31.º

Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados membros no que se refere à interpretação ou à aplicação da presente Convenção será resolvida pacificamente por acordo directo. Na falta de acordo o conflito será levado por uma das partes perante o Conselho.

Artigo 32.º

1. A presente Convenção entra em vigor a título provisório desde a sua assinatura pelos Chefes dos Estados e de Governo e definitivamente desde a sua ratificação pelo menos por sete Estados membros signatários, em conformidade com as regras constitucionais de cada Estado membro.

2. A presente Convenção assim como todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado Executivo da Comunidade que transmitirá cópias autenticadas dela a todos os Estados membros, notificar-lhes-á as datas de depósito dos instrumentos de ratificação e fá-la-á registar junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e junto de quaisquer outras Organizações designadas pelo Conselho.

Em fé de que nós Chefes dos Estados e de Governo dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste (CEDEAO) assinámos a presente Convenção.

Feito em Cotonou, aos 29 de Maio de 1982 num só original em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé.

os

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Na Declaração da Direcção-Geral da Administração Interna, sobre Comissões de Moradores do Maio, publicada a páginas 391 do *Boletim Oficial* n.º 24/85, de 15 de Junho, na parte referente aos membros da Comissão de Moradores do Morrinho,

Onde se lê:

Tónio Monteiro Andrade

Deve ler-se:

Tomé Monteiro Andrade.

Secretaria-Geral do Governo, 28 de Junho de 1985. — O Secretário-Geral, substituto, *Edeltrudes Rodrigues P. Neves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral de Finanças

Portaria n.º 41/85

de 13 de Julho

Tornando-se necessário proceder o reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

São efectuadas as seguintes transferências de verbas na tabela de despesas do orçamento geral em vigor:

Capítulo	Artigo	Número	Rubricas	Reforços	Anulações
			Ministério da Economia e das Finanças		
			Secretaria de Estado das Finanças		
			Direcção-Geral de Finanças		
7.º	46.º	Vencimentos e salários...		150 000\$00	
	51.º	Horas extraordinárias...		150 000\$00	
		Soma	150 000\$00	150 000\$00	
20.º		Secretaria de Estado das Pescas			
		Direcção-Geral das Pescas			
	174.º	Gratificações certas e permanentes... ...	21 484\$00		
22.º		Gabinete de Estudos e Planeamento			
	177.º	Vencimentos e salários...		21 484\$00	
		Soma	21 484\$00	21 484\$00	
		Ministério da Educação e Cultura			
3.º		Secretaria-Geral			
	21.º	Vestuários e artigos pessoais... ...			35 000\$00
6.º		Direcção-Geral de Educação			
	50.º	Bens não duradouros:			
	1	Consumos de secretaria.	35 000\$00		
		Soma	35 000\$00	35 000\$00	

Secretaria de Estado das Finanças, 13 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO**Direcção-Geral da Função Pública**

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 6 de Março de 1985:

Simão Tavares Moreno — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de condutor-auto de pesados de 1.ª classe, do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 28.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 1985).

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 30 de Maio de 1985:

Maria de Fátima Lima da Veiga, técnica superior de 2.ª classe, provisória, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em serviço na Direcção-Geral dos Assuntos Políticos, Económicos e Culturais — nomeado, definitivamente no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 4.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 1985).

Despacho do Camarada Ministro da Economia e das Finanças:

De 4 de Junho de 1985:

Amílcar Lopes, funcionário aposentado — nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director de Gabinete do Ministro da Economia e das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/85, conjugado com o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152/79.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente. — (Isento de «Visto» do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 76.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 152/79).

Despacho do Camarada Ministro do Interior.

De 28 de Fevereiro de 1985:

Nomeia, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem, provisoriamente, o cargo de Agentes das Forças de Segurança e Ordem Pública, os seguintes indivíduos:

Domingos Landim de Barros.

Justino Monteiro.

José Romaldo Rodrigues de Barros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 1985).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 21 de Novembro de 1984:

Silvério Gomes Tavares — contratado, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, conjugado com a alínea g) do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1984/85 na categoria de professor de

posto escolar de serviço eventual, devendo entrar imediatamente em exercício, por urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho desta mesma data.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 53.º do orçamento vigente.

De 12 de Junho de 1985:

Fátima Maria Monteiro de Matos — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, do quadro auxiliar do Ministério da Educação e Cultura, com colocação no Liceu «Ludgero Lima».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 24.º, artigo 171.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 1985).

De 14:

Gertrude Francisca Almeida — contratada como professora de 3.º nível de 3.ª classe, com colocação na Escola Industrial e Comercial do Mindelo, pelo período de 10 de Outubro a 31 de Dezembro de 1984.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 27.º, artigo 194.º do orçamento vigente.

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 10 de Maio de 1985:

Zuleika Zenaida Salazar Antunes da Silva, técnica superior de 3.ª classe, provisória; da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 3 de Maio de 1985.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 51.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1985).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 1 de Julho de 1985:

Fernando Leite Monteiro, filho da funcionária do Ministério da Justiça, Fulgêncio da Circuncisão Leite Monteiro — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 20 de Junho de 1985; que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para um centro especializado em cardiologia urgente por encontrarem esgotados os meios de diagnóstico e tratamento no país».

«Evacuar com urgência para Portugal».

Obs.: Deve ser acompanhado por um familiar.

Maria da Luz Soares da Graça, 2.º oficial interino, do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 20 de Junho de 1985, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com urgência para um centro especializado em cirurgia por se encontrarem esgotados os meios de tratamento no país».

«Evacuar com urgência para Portugal».

De 12 de Abril de 1985:

Manuela do Rosário Santos Cruz, professora de 4.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Domingos Ramos» — requisiada, nos termos do artigo 1.º e 2.º do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março, ao Ministério da Educação e Cultura para prestar serviço, em comissão, como 1.º Secretário de Embaixada do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 23.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 1985).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Indústria e Energia:

De 26 de Junho de 1985:

Maria do Carmo Lopes dos Santos — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico de 3.ª classe, do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado da Indústria e Energia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 16.º, artigo 140.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Julho de 1985)

Despacho do Camarada Director do Hospital Cen'ral da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 28 de Maio de 1985:

Ana Eunice dos Reis Mendes, filha do condutor-auto assalariado da Direcção-Geral das Obras Públicas, Veríssimo Vaz Mendes — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 de Junho de 1985, que é do seguinte teor:

«Deve continuar a ser seguida na consulta de Pediatria e Traumatologia por mais um período de 6 meses findo os quais deve voltar a esta Junta com um relatório do médico assistente».

Obs: A criança regressou de Portugal em Dezembro de 1984. O aparelho encontra-se ainda adaptado.

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 15 de Junho de 1985:

Ana Maria Nascimento, lavadeira da Direcção Regional de Saúde de Barlavento — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 13 de Junho de 1985, que é do seguinte teor:

«A examinada deve continuar em tratamento durante 60 dias findos os quais deve regressar a esta Junta com informação do oftalmologista sobre a sua capacidade de trabalho temporária ou definitiva».

Deliberação do Conselho Deliberativo de Santa Cruz:

De 23 de Março de 1985:

Erminalda da Conceição Marques Freire Tavares — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escrivári-

-dactiógrafa de 2.ª classe, do Secretário Administrativo de Santa Cruz.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Julho de 1985).

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas, nas datas que se indicam, os contratos de prestação de serviço dos seguintes docentes publicados nos *Boletins Oficiais* que se indicam:

Em 5 de Junho de 1985:

Eunice Maria do Livramento Évora, professora de posto escolar — *Boletim Oficial* n.º 50/84.

Em 15 de Junho de 1985:

Professores de posto escolar:

Albertina da Cruz Fortes — *Boletim Oficial* n.º 50/84.

Aldina Lima Rodrigues — *Boletim Oficial* n.º 51/84.

Edna Helena Pereira Pires — *Boletim Oficial* n.º 51/85

Leandro Pereira Semedo — *Boletim Oficial* n.º 44/84.

Em 22 de Junho de 1985:

Ernestina Gomes Silva Cabral — *Boletim Oficial* n.º 51/84.

Fátima Rodrigues Gomes — *Boletim Oficial* n.º 15/85.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 17/85, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 1 de Outubro de 1984:

Rosa Maria Moraes, professora de 2.º nível — nomeada; nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea b) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 4.º nível de 3.ª classe, com colocação no Liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 25.º, artigo 179.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Fevereiro de 1985).

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 11 de Julho de 1985. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Tribunal de Contas

Por ter saído inexacto novamente se publica.

Extracto de acórdão:

Relator: — Exm.º Juiz-Conselheiro, Dr. Óscar Alexandre Silva Gomes.

Processo n.º 4/85:

Secretariado Administrativo do concelho do Fogo, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, julgada qui e por douto Acórdão de 26 de Junho de 1985, com a receita de 18 126 057\$45, a despesa de 13 615 273\$55 e o saldo de 4 510 783\$90, a transitar para a gerência seguinte.

Secretaria do Tribunal de Contas, na Praia, 26 de Junho de 1985. — O escrivão de 3.ª classe, Danielson Carlos Nazoline de Macedo Amado.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 12 de Julho do corrente ano, pelas 10 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 52/84.

Lote único: Constituído por 2 000 quilos de sacos de plástico e 110 quilos de cabos de madeira, na base de licitação de 47 801\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no Boletim Oficial.

Alfândega da Praia, 29 de Junho de 1985. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(141)

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 12 de Julho do corrente ano, pelas 15 horas, no recinto desta Alfândega se procederá à venda em hasta pública (1.ª praça) das mercadorias abaixo discriminadas e constantes do processo administrativo n.º 164/84.

Lote único: Constituído por 1 máquina de costura usada, de pedal (mecânica), com pequeno motor elétrico adaptado, e respectivo móvel em madeira, com o peso líquido de 38 quilos, na base de licitação de 6 686\$.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no Boletim Oficial.

Alfândega da Praia, 29 de Junho de 1985. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(142)

Alfândega do Mindelo

EDITAL

António Lima Araújo, Director da Alfândega do Mindelo.

Faço saber que, nos termos dos n.os 2 e 3 da Portaria Ministerial n.º 10 393 de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificado o dono ou consignatário a despachar a seguinte mercadoria, constante do processo administrativo n.º 1/85, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de, não o fazendo, ser vendida em hasta pública:

1 (uma) motorizada «Zundap», com a marca Daniel Cabral, descarregada a mais do n/m «Ilha de Komo» entrado neste porto em 19 de Maio de 1984, sob a c/m 178/84.

E, para constar e devidos efeitos se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de costume, publicando-se um exemplar no Boletim Oficial.

Alfândega do Mindelo, 21 de Junho de 1985. — O Director, *António Lima Araújo*.

(143)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2.ª Classe de Santa Catarina

Conservador/Notário: *JOSÉ LUIS RAMOS FREDERICO*

EXTRACTO

José Luis Ramos Frederico, Conservador/Notário, p/substituição da Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina da República de Cabo Verde:

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura pública lavrada em vinte e cinco de Maio do corrente ano, de folhas cinquenta e três verso a cinquenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número dois barra A, deste Cartório a meu cargo, se encontra exarada uma escritura de Habilidaçao Notarial por óbitos de Eugénio Correia da Veiga, filho de Justiniano Moreira e de Leopoldina da Veiga, ambos falecidos de sessenta e seis anos de idade, trabalhador, e Margarida Horta Semedo, filha de Arlindo Horta Semedo e de Maria Horta Costa, doméstica, de setenta e quatro anos de idade, os quais eram casados sob o regime de comunhão geral de bens, naturais da dita freguesia e concelho e residentes que foram na Vila de Assomada — Santa Catarina, sem testamento nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixaram como únicos herdeiros os seus filhos Roberto Semedo Moreira, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Tereza de Brito Tavares, trabalhador; Zeferino Lopes Correia Moreira, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Maria Rosa Lopes Gonçalves, trabalhador, ambos naturais da freguesia e concelho de Santa Catarina e residentes actualmente em São Tomé e Príncipe; Catarina Correia Moreira, doméstica, natural da dita freguesia e concelho, casada sob o regime de comunhão geral de bens com Armando Gomes Fernandes; Carlos Semedo Moreira, solteiro, maior, trabalhador, natural da mesma freguesia e concelho e residentes actualmente em Lisboa; Maria da Conceição Moreira, solteira, doméstica, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina e residente actualmente em Angola; e Eduardo Correia Moreira, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Madalena Ramos Varela, trabalhador, natural da dita freguesia e concelho e residente na vila de Assomada — Santa Catarina.

Que não há outras pessoas que, segundo a lei, os prefigram ou com eles possam concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventário obrigatório, pois que os referidos herdeiros são todos maiores e com residências conhecidas e que na herança existem bens em dinheiro.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Conservador/Notário, por substituição, *José Luis Ramos Frederico*.

CONTA:

Art. 18.º, n.º 1 e 2	60\$00
Cofre Geral de Justiça	6\$00
Selos	25\$00
Soma	91\$00

São (Noventa e um escudos).

Conferida por, ilegível. — Registrada no Diário sob o n.º 88/85.

(144)